



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000320-18.2018.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante JEFFERSON PIRES DOS SANTOS MONTEIRO, são apelados SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Jefferson Pires dos Santos Monteiro

Apelados: Banco Bradesco Cartões S/A. e CGMP - Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A.

Apelação nº 1000320-18.2018.8.26.0191 – 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos

Voto nº 31.276

Responsabilidade civil extracontratual. Demanda declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Restrições cadastrais indevidas do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de relação jurídica. Fato incontroverso. Sentença de procedência (*rectius*, parcial procedência), com imposição aos réus de indenização por danos morais da ordem de R\$ 6.000,00 para cada. Verba total suficiente, considerando os parâmetros adotados pela Câmara em casos semelhantes. Pretensão de majoração dos honorários de sucumbência igualmente descabida. Sentença integralmente confirmada. Apelo do autor desprovido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 371/376, declarada na fl. 406, julgou procedente (*rectius*, parcialmente procedente) demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório, fundada em restrições cadastrais alegadamente indevidas quanto ao nome do autor em banco de dados de proteção ao crédito, atribuídas aos réus; reconheceu o MM. Juiz, para tanto, com base na prova pericial grafotécnica produzida nos autos, a falsidade das assinaturas constantes dos contratos apresentados pelos réus, considerando, em tal sentido, não comprovada a contratação de qualquer serviço pelo autor. Em tal sentido, declarou a inexigibilidade das dívidas indicadas na petição inicial, determinando a exclusão definitiva dos apontamentos. Condenou cada um dos réus, outrossim, no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – montante inferior ao requerido na petição inicial, da ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada réu –, bem como no pagamento proporcional das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito declarado inexigível e o valor da condenação por danos morais.

Apela tão somente o autor (fls. 409/415), insurgindo-se, em suma, para fins de majoração do valor indenizatório, que qualifica de insuficiente, insistindo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada réu, tal qual originalmente pleiteado, assim como postulando a elevação dos honorários sucumbenciais, para que sejam fixados no máximo legal. Bate-se pela reforma da r. sentença quanto a tais aspectos.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se os apelados em contrarrazões no prazo legal (fls. 419/429 e 430/440). Deixou o apelante, outrossim, de promover o recolhimento do preparo recursal, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

A inserção em si, incontroversa e documentalmente comprovada nos autos, é, em princípio, suficiente para autorizar o reconhecimento de prejuízo juridicamente relevante, de natureza extrapatrimonial, seja no que diz respeito ao presumido abalo da imagem e honra objetiva da vítima perante o mercado, com reflexos sobre o crédito e atos diversos do cotidiano (danos cogitáveis tanto para pessoas físicas quanto jurídicas), seja também pelo sofrimento psicológico e angústia que sabidamente provoca situação dessa ordem (o que se diz exclusivamente quanto a pessoas físicas), o que é pacificamente reconhecido pela jurisprudência e dispensa maior aprofundamento.

Assentado esse ponto, o valor indenizatório, da ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada réu, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), situa-se em faixa que pode ser tido por razoável para situações como a analisada, em consonância com a orientação adotada pela Câmara em casos semelhantes (cf. Ap. nº 0009164-58.2014.8.26.0176, Rel. Juíza Maria Cristina de Almeida Bacarim, j. 4/10/17; Ap. nº 4001370-05.2013.8.26.0223, Rel. Juiz Neto Barbosa Ferreira, j. 16/8/17; Ap. nº 1005584-16.2014.8.26.0010, Rel. Juiz Carlos Dias Motta, j. 9/8/17; Ap. nº 1005324-96.2015.8.26.0302, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 3/7/17; Ap. nº 1040108-89.2016.8.26.0100, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 28/6/17; Ap. nº

0059538-23.2011.8.26.0002, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 19/4/17).

A quantia está longe de se mostrar fonte de enriquecimento exagerado, propiciando, ao reverso, adequada compensação ao mal causado e não atingindo de forma particularmente gravosa o ofensor, além de guardar proporção para com as dimensões do ato ilícito, de consequência, afinal, reversíveis.

Dessa forma, injustificado o pleito do autor de elevação do montante para R\$ 30.000,00, valor objeto do pedido inicial.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, a inclusão da verba declarada inexigível na base de cálculo dos honorários sucumbenciais é, a rigor, equivocada, já que, havendo condenação específica, este deve ser o parâmetro a ser adotado, à luz do art. 85, § 2º, do CPC. Não cabe aqui, portanto, majorar o percentual devido a títulos de honorários, já tendo o patrono sido beneficiado pelo incremento da base de cálculo.

Fica, nesses termos, integralmente mantida a r. sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator